



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.900284/2015-17
ACÓRDÃO	1002-004.053 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGOTIL FRIGORIFICO DE TIMON S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. DESPACHO DECISÓRIO.

Não há nulidade no auto de infração lavrado por autoridade competente, em consonância com a legislação de regência, notadamente quando sua fundamentação é conhecida pelo Contribuinte que exerce em plenitude a defesa dos seus direitos.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo e solidários não apresentarem novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

SALDO NEGATIVO. REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO. VALOR DO ADICIONAL DO IRPJ.

Inadmissível a inclusão do adicional do Imposto sobre a Renda no cálculo do incentivo fiscal de redução por reinvestimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme consta do relatório do acórdão recorrido, o presente processo tem como objeto Declaração de Compensação que tem como suporte creditório o pagamento indevido abaixo identificado:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
31/12/2011	2430	1.107.854,32	30/03/2012

Apesar da parcela do pagamento requerida em restituição estar disponível, o direito creditório foi indeferido em razão da existência de erro na retificação da DCTF. Os fundamentos para o indeferimento encontram-se no dossiê nº 10010.022108/0415-26, como informado no anexo de detalhamento da análise do crédito (fl. 16): “Dedução indevida relativa à redução por reinvestimento o contribuinte não observou o limite constante nas instruções para preenchimento da DIPJ 2012”.

O contribuinte apresentou, em 18.06.2015, **Manifestação de Inconformidade (fls.05 a 14)** a qual foi **julgada improcedente** por meio **do Acórdão nº 106.014.220** (fls.75 a 80), o qual destaca:

Em nenhum momento a autoridade fiscal fez o apontamento de qualquer erro no cálculo no valor da Redução por Reinvestimento.

Não é verdade “*que a julgadora utilizou como parâmetro para incidência da alíquota de 15% o valor do Lucro Real, diferente do cálculo utilizado pela Postulante/Questionante*”, como afirma a manifestante.

O indeferimento se deu justificativa extremamente clara e objetiva. Vejamos:

“...conforme as instruções para preenchimento da DIPJ 2012, há um limite a ser observado do valor relativo à redução por reinvestimento (Linha 12A/12):

*Linha 12A/12 - (-) Redução por Reinvestimento O valor a ser indicado nesta linha corresponde ao informado na Linha 10/67, **observando-se que este valor não pode ser superior à soma algébrica das Linhas [Linha 12A/01 – (12A/03 + 12A/04 + 12A/05 + 12A/06 + 12A/07 + 12A/08 + 12A/09 + 12A/10 + 12A/11)]**” (destacamos)*

...

Como as linhas 03 a 10 estão zeradas, basta fazer a subtração entre as linhas 01 e 11 (R\$ 6.715.595,33 – R\$ 8.105.341,97) e chegaremos a um valor negativo.

...

Como não pode haver dedução a título de incentivos fiscais sobre o valor do adicional, o aproveitamento do incentivo de Redução por Investimento somente seria possível no caso do imposto calculado à alíquota de 15% ser superior às deduções, fato que não ocorreu.

Intimado do acórdão em 23/06/2021 (fl. 84), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 21/07/2021 (fls.87 a 95) apresentando os seguintes argumentos:

- destaca a que “em relação aos valores recolhidos a maior pelo contribuinte não há de haver controvérsia, ou seja: o valor recolhido pelo contribuinte (DARF) foi de R\$ 1.107.854,32 e o valor apurado em DCTF para o período foi de R\$ 679.231,87, restando um saldo a compensar no valor de R\$ 428.622,45”.
- ressalta que a “autoridade fiscal que ao preencher a DIPJ 2012, o contribuinte o fez sem se atentar para o limite material previsto no manual da DIPJ, onde o valor do adicional não deve compor o cálculo para efeito da redução por reinvestimento declarado pelo contribuinte na Linha 12 da Ficha 12A.” (fl. 89)
- expõe que agiu “em consonância com o disposto no §8º do art. 115 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002, que orienta a não inclusão do valor correspondente ao adicional do imposto de renda, na determinação da base de cálculo do referido incentivo de “redução por reinvestimento”. “(fl.90)
- sinaliza que as autoridades fiscalizadoras “**estão confundindo o benefício da “Isenção/redução” do Imposto de Renda que é calculado sobre o Lucro da Exploração com o benefício da redução por reinvestimento.**” Sinaliza que “(i) para o cálculo da isenção/redução, indubitavelmente, a base de cálculo é composta pela soma dos valores contidos nas linhas 37 e 38 da Ficha 10 da DIPJ 2012; (ii) Para o cálculo da “redução por reinvestimento”, a base de cálculo é composta apenas pelo valor contido na linha 37 da Ficha 10 da DIPJ 2012.” (fl.91)

- ratifica que “tendo o contribuinte realizado seus cálculos conforme especificados acima, não há que se falar em **utilização indevida do adicional para o cálculo da isenção/redução do IRPJ contido na linha 40 da Ficha 10 da DIPJ**, uma vez que para este benefício a base de cálculo é composta dos valores contidos na linha 37 e 38 da Ficha 10 da DIPJ”. E que foi “realizado o cálculo da “redução por reinvestimento” utilizando como base de cálculo apenas o valor contido na Linha 37 da Ficha 10 da DIPJ, também, agiu em perfeita consonância com a norma de regência.” (fl.92)
- reitera que “os **cálculos realizados pelo contribuinte, encontram-se corretamente apresentados na respectiva DIPJ 2012, tanto em relação ao incentivo de isenção/redução do IRPJ**, quanto em relação à redução por reinvestimento, uma vez que não obstante o valor anotado na Linha 11 da Ficha 12A tenha sido calculado, também, sobre o valor do adicional (Linha 38 da Ficha 10 da DIPJ 2012), ao proceder ao cálculo do benefício da redução por reinvestimento, o contribuinte não utilizou o adicional, mas tão somente o valor do imposto calculado à alíquota de 15% (quinze por cento) anotado na Linha 37 da Ficha 10 da DIPJ, sem violar, portanto, qualquer norma ou procedimento previsto em lei.”(fl.93)
- por fim, explicita que o “valor registrado pelo contribuinte na Linha 11 da Ficha 12A está em total consonância com o Manual de Orientação da DIPJ 2012, na medida em que correspondente ao valor apurado na Linha 66 da Ficha 10 que, por disposição legal, inclui o valor do adicional calculado e anotado na Linha 38 da Ficha 10. E que “o valor constante na Linha 12 da Ficha 12A está corretamente calculado, na medida em que resulta da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre uma base de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o imposto calculado à alíquota de 15% (quinze por cento), sem a inclusão do adicional, conforme previsto no §8º da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002.” (fl.94)
- ao final requereu: i) o recebimento do RECURSO VOLUNTÁRIO, a fim de que possa surtir seus legais e jurídicos efeitos.; ii) o acolhimento do pedido de diligência postulado pelo contribuinte, no sentido de determinar que a Receita Federal do Brasil colacione ao apresente processo cópia do dossiê nº 10010.022108/0415-26; iii) a reforma do acórdão ora recorrido, no sentido da homologação dos créditos fiscais vindicados na declaração PER/DCOMP nº 31775.13985.300412.1.3.04.8291.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da Preliminar – nulidade de cerceamento do direito de defesa: ausência de juntada de cópia do “dossiê 10010.022108/0415-26”.

Como exposto, trata-se de Declaração de Compensação que tem como suporte creditório suposto pagamento indevido de IRPJ. A compensação não foi homologada haja vista erro na apuração do momento referente ao benefício de redução de IRPJ em 75% para empresas com projetos de reinvestimento na SUNEDE. Segundo o despacho o contribuinte não teria observado o limite constante nas instruções para preenchimento da DIPJ 2012, levando a dedução indevida.

Em sede preliminar, e inovando em relação aos argumentos da peça de manifestação de inconformidade, defende o contribuinte haver nulidade no procedimento por cerceamento do seu direito de defesa na medida em que – mesmo tendo pleiteado – não teve acesso ao interior teor das razões do “Dossiê nº 10010.022108/0415-26”:

Nesse sentido, considerando que o cerceamento de defesa constitui matéria de ordem pública, e nessa razão, pode ser arguido a qualquer tempo pelo contribuinte, se requer, desde logo, a Vossa Senhoria, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja colacionada ao presente processo, uma cópia do dossiê nº 10010.022108/0415-26 e, com efeito, seja o contribuinte devidamente intimado para, no prazo legal apresentar suas considerações sobre o mesmo, sem prejuízo da defesa de mérito ora apresentada, sob pena de nulidade absoluta do presente feito. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Ocorre que o fato de não ter sido juntado aos autos cópia do dossiê onde foi analisado o direito ao crédito – o que se deu no processo nº 10384.900330/2015-88 – não torna o presente procedimento ou mesmo o acórdão nulo, isso porque consta do Despacho Decisório de fls. 15 a notificação que **informações adicionais podem ser consultadas no site da Receita Federal**:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF TERESINA		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 100616930 DATA DE EMISSÃO: 05/05/2015							
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO									
CPF/CNPJ 05.599.671/0001-69	NOME/NOME EMPRESARIAL FRIGOTEL FRIGORÍFICO DE TIMON S/A								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP 31775.13985.300412.1.3.04-8291	DATA DA TRANSMISSÃO 30/04/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10384-900.284/2015-17						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 409.568,45. Valor do crédito original reconhecido: 0,00. A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015. <table border="1" style="width: 100%;"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>81.463,63</td> <td>16.292,72</td> <td>22.866,94</td> </tr> </tbody> </table> Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menus/OndeEncontrar, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	81.463,63	16.292,72	22.866,94
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
81.463,63	16.292,72	22.866,94							
4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO									
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo									

Portanto as informações reclamadas pelo Contribuinte sempre estiveram à sua disposição, tanto que a manifestação de inconformidade foi apresentada sem qualquer ressalva quanto a este ponto.

Verificamos que no caso concreto o Despacho Decisório, foi disponibilizado tempestivamente ao contribuinte, trazendo toda a fundamentação e elementos explicativos para concluir pela negativa ao direito do contribuinte.

Assim, como nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, somente deve reconhecer a nulidade dos atos e termos lavrados quanto comprovada a incompetência do agente ou preterição do direito de defesa, afastada tais situações ao caso concreto, não há espaço para se declarar a nulidade.

Do mérito:

No mérito, o recurso voluntário não traz novos elementos para debate, em linhas gerais são repetidos os meus argumentos constantes da manifestação de inconformidade. Neste cenário e com o permissivo do art. 114, §12 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, por concordar com a fundamentação adotada pelo Colegiado recorrido, reproduzo parte do acórdão que é pertinente para o desfecho da lide.

Devemos registrar, inicialmente, que, pelo conteúdo da manifestação de inconformidade, a manifestante se confundiu quanto ao motivo do indeferimento do direito creditório.

Em nenhum momento a autoridade fiscal fez o apontamento de qualquer erro no cálculo no valor da Redução por Reinvestimento.

Não é verdade “que a julgadora utilizou como parâmetro para incidência da alíquota de 15% o valor do Lucro Real, diferente do cálculo utilizado pela Postulante/Questionante”, como afirma a manifestante.

O indeferimento se deu justificativa extremamente clara e objetiva. Vejamos:

“...conforme as instruções para preenchimento da DIPJ 2012, há um limite a ser observado do valor relativo à redução por reinvestimento (Linha 12A/12):

Linha 12A/12 - (-) Redução por Reinvestimento O valor a ser indicado nesta linha corresponde ao informado na Linha 10/67, observando-se que este valor não pode ser superior à soma algébrica das Linhas [Linha 12A/01 – (12A/03 + 12A/04 + 12A/05 + 12A/06 + 12A/07 + 12A/08 + 12A/09 + 12A/10 + 12A/11)]” (destacamos)

São simples contas de soma e subtração. Vejamos os dados constantes da Ficha citada acima:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	6.715.595,33
02. Adicional	4.453.063,56
DEDUÇÕES	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06. (-) Atividade Audiovisual	0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08. (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
09. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
11. (-) Isenção e Redução do Imposto	8.105.341,97

Como as linhas 03 a 10 estão zeradas, basta fazer a subtração entre as linhas 01 e 11 (R\$ 6.715.595,33 – R\$ 8.105.341,97) e chegaremos a um valor negativo.

Em obediência ao disposto no MANUAL da DIPJ, mencionado pela autoridade fiscal, nestas circunstâncias não é possível o aproveitamento do incentivo fiscal da Redução por Investimento pois é óbvio que qualquer valor positivo será maior que um negativo.

A regra contida no citado manual encontra assento **na previsão contida no art. 125 da Instrução Normativa SRF nº 267/2002**, a mesma que fundamenta o direito ao benefício da Redução por Investimento. Assim dispõe o dispositivo:

“Art. 125. Sobre o valor do adicional do imposto não serão permitidas quaisquer deduções a título de incentivos fiscais.”

A regra do manual busca verificar, com um cálculo matemático simples, se após as deduções das linha 03 a 10 ainda sobraria algum valor de IRPJ, calculado à alíquota de 15%.

Como não pode haver dedução a título de incentivos fiscais sobre o valor do adicional, o aproveitamento do incentivo de Redução por Investimento somente

seria possível no caso do imposto calculado à alíquota de 15% ser superior às deduções, fato que não ocorreu.

Todo o procedimento da autoridade fiscal está correto.

A simples retificação das declarações envolvidas, notadamente a DCTF, não são suficientes para amparar a pretensão da manifestante, uma vez que há uma incorreção na apuração do imposto devido.

O Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, em seu item 13 abordou de forma clara as consequências da apresentação de PER/DCOMP sem a retificação prévia da DCTF. Vejamos:

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e a homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201-001713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudino. 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

(Acórdão nº 3802-002.345. Rei. Cons. Soton Sehn. Sessão de 2/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado a época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a

este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302-002.124. Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)”

Não se nega á manifestante o direito de retificar a DCTF, contudo estando as provas laborando em seu desfavor é dever da autoridade fiscal, de forma fundamentada, indeferir a restituição de um imposto que é devido, como vimos.

Assim, diante dos elementos e declarações juntadas aos autos e diante da limitação legal art. 125 da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, deve-se manter a decisão corrida.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para afastar a preliminar de nulidade e no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri